



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE – ESTADO DO PARANÁ.**

URGENTE

Autos n. 0000374-58.2019.8.16.0186.

IORELLO & SANGALI LTDA e **IORELLO & SILVA LTDA**, ambas já qualificadas, através dos advogados estabelecidos na Rua Carlos de Carvalho, 4090, sala 301, Cascavel, Estado do Paraná, onde recebem notificações e intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, dizer e requerer o seguinte:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Fiorello & Sangalli Ltda e Fiorello & Silva Ltda, objetivando superação de grave crise econômico-financeira.

I- DO CONTRATO N. 292585 E DA ESSENCIALIDADE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE

Na data de 02 e abril de 2019 a Recuperanda Fiorello & Sangali Ltda, através de seu sócio, recebeu notificação extrajudicial advinda do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére/PR, para pagamento do débito referente o contrato n. 292585 firmado com a Cooperativa de Crédito Sicoob Vale do Iguaçu, no valor de R\$ 263.246,37 (duzentos e sessenta e três mil duzentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos):

(...) Pelo exposto, procedo à intimação de Vossa Senhoria, para que se dirija a este Ofício de Registro de Imóveis, situado na Rua Capanema, n. 459, Sala 02, Centro, na cidade de Ampére/PR, onde deverá efetuar a purga do débito acima discriminado, no prazo improrrogável de 15 dias, contados a partir desta data.

Nesta oportunidade, fica Vossa Senhoria cientificado de que, o não cumprimento da referida obrigação no prazo ora estipulado, garante o direito

1





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária Cooperativa de Crédito Sicoob Vale do Iguaçu, nos termos do art. 26, §7º da Lei 9.514/1997.

O contrato em questão foi firmado entre a Recuperanda Fiorello & Sangali Ltda e a Cooperativa Sicoob, figurando como avalistas Sandro Luiz Sangali e sua esposa Gardiliane Sangali e Ivania Simonetto Fiorello e seu esposo Julio Cezar Fiorello e está inserido no Quadro Geral de Credores pelo montante de R\$ 258.952,75 (duzentos e cinquenta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Ainda, no contrato n. 292585 foi alienado fiduciariamente o imóvel Lote Rural 30, Gleba n. 27-AM, com área de 104.300m², descrito na matrícula n. 8.162 do CRI de Realeza/PR, de propriedade do sócio da Recuperanda e avalista Sandro Luiz Sangali.

Ocorre que referido imóvel está sendo utilizado pela Recuperanda como local de armazenamento de matéria prima, e, portanto, indispensável a manutenção de suas atividades em funcionamento.

Excelência, recentes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça direcionam para o fato de que em se tratando de bens essenciais, como é o caso da sede da empresa, veículos, equipamentos, os contratos de alienação fiduciária, até para que possam ser honrados, precisam constar da lista de credores final, submetida ao plano de recuperação judicial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, §3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária. (CC 110.392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a recuperação judicial tem efeitos diretos e indiretos sobre todos os credores, bem como que o dever de respeito aos objetivos da lei, de forma razoável e modulada, atinge a todos:

(...) De fato, convém lembrar que o Plano de Recuperação Judicial ostenta nítido caráter negocial e que, em não raras vezes, reduz direitos dos credores que a ele se sujeitam.

Por essa ótica, afirmar que o credor fiduciário não se subsume à recuperação judicial significa, primeiramente, que ele não pode ser compelido às tratativas do Plano, aos acordos a que se chegou a Assembleia de credores. Por outro lado, dizer que sua propriedade fiduciária também é preservada significa não ser possível, em princípio, a utilização do bem dado em garantia para satisfazer créditos de terceiros incluídos no Plano.

Porém, a satisfação do próprio crédito fiduciário está limitada pelo imperativo maior de preservação da empresa, contido na parte final do §3º do art. 49 e no caput do art. 47, de modo que é o Juízo da recuperação que vai ponderar, em cada caso, os interesses em conflito, o de preservar a empresa, mediante a retenção de bens essenciais ao seu funcionamento, e o de satisfação do crédito pela Lei como de especialíssima importância.

Em suma, o fato de o crédito fiduciário não se submeter à recuperação judicial não torna o credor livre para satisfazê-lo de imediato e ao seu talante. Preservam-se o valor do crédito e a garantia prestada, mas se veda a realização da garantia em prejuízo da recuperação. Aliás, em boa verdade, com a recuperação judicial, todos os credores direta ou indiretamente são, de alguma forma, atingidos, mesmo aqueles que pela Lei não se sujeitam aos efeitos da medida, de modo que nenhum está totalmente livre para satisfazer seu crédito contra uma empresa em recuperação como melhor lhe convier.





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

(STJ. Recurso Especial n. 1.263.500- ES (2011/0151185-8). Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. J. 05.02.2013).

O acórdão supra deixa claro que eventual não sujeição à recuperação judicial não exige o respeito à essencialidade e ao escopo da lei: a preservação da empresa. Mais que isso, expõe que todos os credores são atingidos em uma certa medida pelos objetivos da lei.

Nesse sentido, discorre o Ministro Sanseverino:

- 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, §3º, da Lei 11.101/05.*
- 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.*
- 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante “bem necessário à atividade produtiva do réu” (v. Resp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002) (STJ. Conflito de Competência n. 110.392- SP (2010/0025071-2) Rel. Min. Raul Araújo. J. 24.11.2010).*

Conclui-se que, excepcionalmente, a Lei de Recuperação Judicial veda a inclusão dos contratos de alienação fiduciária na recuperação judicial, a jurisprudência vem flexibilizando a regra contida na lei, permitindo que os bens que são essenciais para atividade da empresa fiquem em sua posse, e seus contratos sejam incluídos no Quadro Geral de Credores, até para que possam ser honrados, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Em situações excepcionais, créditos de alienação fiduciária podem ser incluídos na recuperação judicial se o bem em discussão for essencial para a atividade da empresa. E, de acordo com decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, essa decisão deve ficar a cargo do juízo universal da recuperação judicial.

É esse o entendimento proveniente do Conflito de Competência n. 149.561-MT:





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, §3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

Nesse caso, destaca-se o voto do Ministro Luis Felipe Salomão:

(...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal.

Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela recuperanda a esse título, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão.

Coaduna com este entendimento, recentíssimo precedente- CC 153.473/PR:

Claro está, segundo parece, que somente o juízo de primeiro grau, com cognição plena, poderá avaliar todas as nuances e classificar adequadamente o crédito.

(...)

4. De fato, segundo entendo, não há como definir aqui- nem é esse o ponto principal do conflito de competência- que os bens objeto de alienação fiduciária ou os créditos objeto de cessão fiduciária estejam sujeitos indistintamente aos efeitos da recuperação judicial.

Na verdade, no âmbito restrito de cognição deste conflito de competência, o que se afirma é tão somente que- consoante a jurisprudência pacífica desta Casa-, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.

(...)





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

É que – nesse ponto há absoluta convergência entre doutrina e jurisprudência – em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, §3º, da LRF).

No Plano de Recuperação Judicial oportunamente apresentado e posto em votação restará especificado que a homologação do Plano aprovado ensejará a novação dos créditos, com a supressão de garantias, desobrigação dos fiadores, avalistas e devedores solidários.

Desta forma, as Recuperandas vêm, nesta oportunidade, requerer seja declarada essencialidade do imóvel Lote Rural 30, Gleba n. 27-AM, com área de 104.300m², descrito na matrícula n. 8.162 do CRI de Realeza/PR, a fim de que seja possível manter suas atividades em pleno funcionamento.

II- DO DEPÓSITO EM JUÍZO

Considerando a indefinição acerca da essencialidade do Lote Rural 30, Gleba n. 27-AM, com área de 104.300m², descrito na matrícula n. 8.162 do CRI de Realeza/PR, por cautela, tendo em vista que os contratos garantidos por alienação fiduciária podem vir a ser excluídos da Recuperação Judicial pelo Administrador Judicial, as Recuperandas optaram por realizar depósito judicial das parcelas em atraso no que diz respeito ao contrato n. 292585, a fim de que não seja consolidada propriedade do imóvel descrito na matrícula 8.162 do CRI de Realeza/PR, que é essencial ao desenvolvimento de suas atividades.

Desta forma, anexa a presente comprovantes de depósitos judiciais que totalizam o valor de R\$ 40.740,91 (quarenta mil setecentos e quarenta reais e noventa e um centavos), referente as seguintes parcelas:

CONTRATO	VALOR	VENCIMENTO
292585	12.585,07	11/02/2019
292585	14.402,79	11/03/2019
292585	13.753,05	10/04/2019
TOTAL	40.740,91	





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

III- REQUERIMENTOS

Ante o exposto, contando com a compreensão de Vossa Excelência, requerem:

a) seja declarada essencialidade do imóvel descrito na matrícula n. 8.162 do CRI de Realeza/PR, vez que essencial ao desenvolvimento das atividades do Grupo Recuperando;

b) apresentam, nesta oportunidade, comprovantes de depósito judicial das parcelas em atraso do contrato n. 292585, firmado com a Cooperativa de Crédito Sicoob Vale do Iguaçu, informando que será feito depósito judicial mensalmente, na hipótese de ser excluído contrato pelo Administrador, para que o valor seja levantado pela referida credora;

c) por fim, requer-se a expedição de ofício ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére, situado na Rua Capanema, n. 459, Sala 02, na pessoa do Titular João Paulo Finn, para que se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel descrito na matrícula n. 8.162 do CRI de Realeza/PR, em favor da Cooperativa de Crédito Sicoob Vale do Iguaçu, considerando que a situação foi judicializada e qualquer procedimento referente ao contrato mencionado deve ser tratado nos autos de Recuperação Judicial.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cascavel-PR., 08 de abril de 2019.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162.

Luana Alexandre
Advogada-OAB/PR 69.592

